



PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. NEUCIMAR FRAGA)

Acrescenta o artigo 16-E na Lei nº 9.504 de 30 de setembro de 1997, para reservar 30% das vagas na Câmara dos Deputados, no Senado Federal, nas Assembleias Legislativas, na Câmara Legislativa do Distrito Federal e nas Câmaras Municipais para o gênero feminino e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do artigo 16 – E:

“Art. 16 – E. A Câmara dos Deputados, o Senado Federal, as Assembleias Legislativas, Câmara Legislativa do Distrito Federal e as Câmaras Municipais terão, no mínimo, 30% (trinta por cento) do seu total de vagas reservada a parlamentares do gênero feminino, nas legislaturas posteriores à promulgação deste Projeto de Lei.

§ 1º As vagas reservadas para parlamentares do gênero feminino serão preenchidas em eleições realizadas simultaneamente com aquelas destinadas a preencher as demais vagas na respectiva casa legislativa.

§2º A cota a que se refere o *caput* será preenchida gradualmente nos pleitos eleitorais subsequentes a publicação desta lei, observado o seguinte escalonamento:

a) 10 % das vagas do parlamento deverão ser preenchidas por candidatos do gênero feminino nas eleições do ano de 2022;





b) 20 % das vagas do parlamento deverão ser preenchidas por candidatos do genero feminino nas eleições do ano de 2026;

c) 30 % das vagas do parlamento deverão ser preenchidas por candidatos do genrero feminino nas eleições do ano de 2030;

§3º Caso o percentual mínimo não seja atingido pelo gênero feminino, as vagas necessárias serão preenchidas pelos candidatos desse gênero com a maior votação nominal individual, ainda que não filiadas aos partidos que atingiram o quociente eleitoral.

§4º Não poderão assumir a vaga as candidatas que não obtiverem votos em número igual ou superior a 10% (dez por cento) do quociente eleitoral.

§5º Quando o cálculo da representação resultar em número decimal será arredondado as frações decimais acima de cinco para o número inteiro consecutivo.

Art. 2º. Ficam revogadas todas as diposições em contrário.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

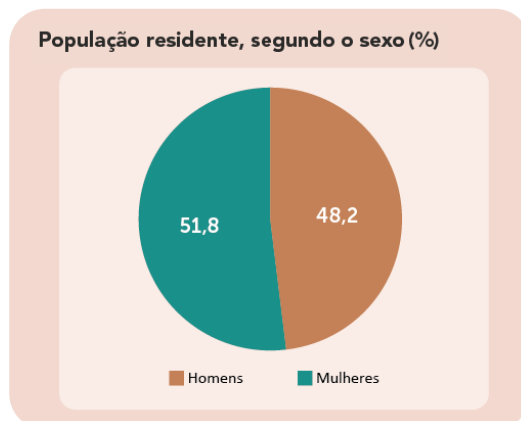
Há muito tempo a participação da mulher na política brasileira se apresenta como um desafio. Isso porque, mesmo com as medidas recentemente adotadas para ampliar a presença feminina, estas tem se mostrado ineficazes, já que ainda hoje a presença masculina no parlamento é preponderante. Têm-se que as mulheres são maioria entre a população brasileira, que é composta por 48,2% de homens e 51,8% de mulheres, segundo dados do IBGE¹.

INDICADORESSOCIAIS

DAS MULHERES NO BRASIL, IBGE. Disponível em:

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Neucimar Fraga
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217679047000>





Fonte: IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de Trabalho e Rendimento, Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua 2012-2019.

Com base em parâmetros utilizados para a construção dos indicadores nacionais estão baseados no Conjunto Mínimo de Indicadores de Gênero - CMIG (*Minimum Set of Gender Indicators - MSGI*), organizado pela Comissão de Estatística das Nações Unidas (*United Nations Statistical Commission*), o IBGE realizou estudo informativo² que analisou a posição de mulheres em vários indicadores, sendo um deles, a participação das mulheres na política.

Como se sabe, desde 1995 o Brasil possui legislação que prevê cotas eleitorais, reservando um percentual de candidaturas em eleições proporcionais para as mulheres. Contudo, apenas com a Lei n. 12.034, de 29.09.2009, essas cotas tornaram-se obrigatórias, de modo que, em eleições proporcionais, haja no mínimo 30% e no máximo 70% de candidaturas de cada sexo, por cada partido ou coligação partidária. Alguns partidos políticos brasileiros também possuem cotas previstas em seus respectivos estatutos, tanto para a apresentação de candidaturas, quanto para a ocupação de cargos no interior da estrutura partidária.

Mesmo com a existência de tais cotas, na Câmara dos

<https://educa.ibge.gov.br/jovens/materias-especiais/materias-especiais/20453-estatisticas-de-genero-indicadores-sociais-das-mulheres-no-brasil.html>

²Informação Demográfica e Socioeconômica. Nº 38, IBGE. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101551_informativo.pdf





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Neucimar Fraga - PSD/ES

Deputados, dentre os 513 parlamentares, apenas 77 são mulheres. Em 2017, por exemplo, chegou ao ponto de não haver representação feminina em alguns estados como Paraíba, Sergipe e Mato Grosso. O mesmo acontece nas Câmaras Municipais, já que diversos municípios não contam com a participação feminina nas casas legislativas.

Cumpramos ressaltar que as cotas previstas na Lei n. 12.034 dizem respeito a candidaturas em eleições proporcionais, mas não a vagas nas casas legislativas, e que não há sanção cominada para o partido que deixe de cumpri-la. Em 2014, segundo os dados do Tribunal Superior Eleitoral - TSE, 31,8% das candidaturas ao cargo de deputado federal foram de mulheres, porém, entre as candidaturas "aptas", esse percentual caía para 29,3%¹⁷. O descompasso entre a proporção de candidatas e deputadas mulheres em exercício poderia ser atribuído, segundo estudos eleitorais, a fatores como falta de apoio material às candidaturas femininas, inclusive no seio dos partidos políticos, e ao maior sucesso eleitoral dos candidatos que já eram parlamentares anteriormente³.

Em dezembro de 2017, o Brasil ocupava a 152ª posição entre os 190 países que informaram à Inter-Parliamentary Union – IPU⁴ o percentual de cadeiras em suas câmaras baixas (câmara de deputados) ou parlamento unicameral ocupadas por mulheres em exercício com 10,5%. Foi o pior resultado entre os países sul-americanos, à exceção do Chile, que não informou seus dados. No mundo, as mulheres ocupavam 23,6% dos assentos nas câmaras baixas ou parlamentos unicamerais.

Assim, muito embora as mulheres constituam mais da metade

³ARAÚJO, C.; BORGES, D. O "gênero", os "elegíveis" e os "não-elegíveis": uma análise das candidaturas para a Câmara Federal em 2010. In: ALVES, J. E. D.; PINTO, C. R. J.; JORDÃO, F. (Org.). Mulheres nas eleições 2010. 1. ed. Rio de Janeiro: Associação Brasileira de Ciência Política - ABCP; Brasília, DF: Secretaria de Políticas para as Mulheres, 2012. p. 337-385. Disponível em: http://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/bitstream/handle/bdtse/3337/mulheres_elei%C3%A7%C3%B5es_2010_alves.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: fev. 2021.

⁴ Organização global composta por 178 parlamentos nacionais membros efetivos e 12 membros associados, cujos trabalhos são observados por 70 organizações internacionais, dentre elas as Nações Unidas, a Organização Internacional do Trabalho - OIT (International Labour Organization - ILO) e o Banco Mundial (World Bank).





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Neucimar Fraga - PSD/ES

da população brasileira, o fato de estarem subrepresentadas em tantas esferas da vida pública no País reforça a necessidade de políticas voltadas para a redução das desigualdades de gênero anteriormente identificadas.

Para resolver o problema da sub-representação, alguns países adotaram as cotas como método de facilitar o ingresso de mulheres no Parlamento. Argentina, Bélgica, o próprio Brasil, Nepal, Filipinas e República Democrática da Coreia são países que buscaram facilitar o ingresso de mulheres na política.

No caso específico do Brasil, apesar da legislação eleitoral ter tratado do assunto de cota de gênero, claramente o que se pretendia com as alterações, qual seja, possibilitar maior participação de mulheres na política através das cotas partidárias e eleitorais que, contudo, não gerou o efeito desejado. Ao contrário. A imposição da cota de gênero de 30% para a formação da chapa eleitoral, possibilitou que as mulheres se tornassem objeto de disputas judiciais eleitorais, sob acusação de que eram candidatas-laranjas, para tão somente cumprirem a cota legal estipulada.

Nesse sentido, para dar maior efetividade à política afirmativa de participação da mulher na política é que se apresenta a presente proposta de Emenda Constitucional, garantido assim, o equilíbrio entre os sexos nos parlamentos brasileiros. A presente proposição visa, portanto, corrigir as distorções geradas pela Lei Eleitoral, assegurar e garantir a efetiva participação da mulher na política brasileira.

Por tão importante medida, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 2021.

DEP. NEUCIMAR FRAGA
PSD/ES



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Neucimar Fraga
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217679047000>

